



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00177.3/2020

“Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa e dá outras providências.”

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa parlamentar que, conforme enuncia a sua ementa, pretende estabelecer penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa, além de adotar outras providências, articulado em 7 (sete) artigos, redigidos, textualmente, como segue:

Art. 1º Salvo as autorizações legal ou constitucionalmente previstas, é vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Art. 2º Não serão caracterizadas como infração ao disposto nesta Lei:

I - o compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, quando o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II – publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – publicação de evidente ou previamente informado cunho humorístico. Parágrafo único. É dever do transmissor da informação certificar-se acerca de sua veracidade (*sic*)

Art. 3º A infração do disposto ao artigo 1º desta Lei sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.



§ 2º A multa será majorada caso o infrator possua nível superior, seja funcionário público ou ocupante de cargo eletivo, neste último caso podendo levar à perda do mandato por quebra de decoro parlamentar.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se infrator:

I – quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III – quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação do Autor à proposta, trago a colação o que segue:

No mundo moderno, a problemática da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate no meio acadêmico e jurídico, em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Vive-se um dilema entre a liberdade de expressão/manifestação do pensamento e o direito à honra/dignidade da pessoa humana.

Como todos os princípios e conforme ressaltado pelo Plenário do STF, não há no ordenamento constitucional princípios absolutos.

[...]

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no



livre exercício de sua atividade profissional, sem invadir a responsabilidade penal ou civil nos casos de culpa ou dolo.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 13 de maio de 2020 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão, na qual fui designado relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, quero registrar que a problemática das notícias falsas continua a repercutir tanto no cenário nacional quanto no internacional, evidenciando-se como fenômeno global, com graves prejuízos à informação.

Neste Parlamento, a preocupação com o tema é notória, tanto assim que se encontram em trâmite várias proposições legislativas cujo escopo é o de estabelecer sanções administrativas e/ou multas àqueles que, dolosamente, divulguem, nos diversos meios de comunicação, sobretudo em redes sociais, as chamadas fake news, como é o caso do Projeto de Lei nº 186.4/2020, cuja relatoria também me foi atribuída, e sobre a qual exarei Parecer pela continuidade da tramitação processual, na forma de apensamento ao Projeto de Lei nº 0054.4/2019, para fins de tramitação conjunta das matérias, nos exatos termos do art. 216, parágrafo único, do Rialesc.

A minha percepção é a de que, em momentos como o atual, diante de uma pandemia, e na ausência de uma legislação específica sobre o tema que defina como crime a produção e o compartilhamento de informações falsas, em que pese a possibilidade de se enquadrar os casos na Lei de Contravenções Penais, de 1941, é compatível que seja estabelecido algum tipo de regulação para coibir tais atos, devendo a divulgação dolosa de informações falsas ser averiguada e punida com a aplicação de multa, administrativamente estabelecida para tal fim, vez que



reflete grave prejuízo à saúde pública, ressalvando que me parece oportuno o cotejo dos vários textos normativos em trâmite, com o fim de unificar as ideias e bem assim construir uma única normativa (observada a técnica legislativa – Lei Complementar 589/2013), que contemple o objetivo que se persegue, qual seja, mitigar os efeitos da desinformação decorrente da divulgação falsa e irresponsável de notícias.

Nesse contexto, considerando a análise cabível no âmbito desta Comissão, no concernente à constitucionalidade, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não se situa entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0177.3/2020 determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e, nos termos do art. 216, parágrafo único, do Rialesc, pelo seu apensamento ao Projeto de Lei nº 0054.4/2019, mais antigo, para fins de tramitação conjunta das matérias.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator